



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MP Nº 926/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020

(MENSAGEM Nº 117, de 2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Júnior Mano**

I - RELATÓRIO

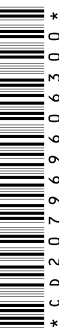
A Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, alterou a recente Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia Covid-19.

Segundo a Exposição de Motivos nº 19/2020-MS/AGU/CC/PR CGU, a MP nº 926/2020 restringe ao governo federal a competência para determinar o que são serviços essenciais e para a limitação de circulação interestadual e intermunicipal de pessoas e mercadorias (art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação dada pela MP).

Qualquer fechamento de portos, aeroportos e rodovias durante a pandemia só poderá ser feito com recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)¹.

A Lei nº 13.979/2020 já trazia medidas para enfrentamento da pandemia, como a dispensa de licitação para compras de equipamentos de

¹ Em 15/4/2020, **por unanimidade**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **referendou decisão liminar na ADI nº 6.341/DF**, concedida pelo ministro Marco Aurélio, que entende que as competências concedidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Medida Provisória 926/2020 **não afastam a competência concorrente de Estados e Municípios sobre saúde pública**.





saúde. Com a MP, a regra passa a valer para todas as compras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao combate à pandemia (art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020, na redação dada pela MP).

A Medida Provisória autoriza até mesmo a contratação de empresa impedida de participar de licitação por irregularidades e releva a “declaração de inidoneidade”, se a empresa for a única fornecedora de bens e serviços considerados essenciais para enfrentar a doença. Também permite a compra de equipamentos usados, desde que haja garantia do fornecedor.

Se houver restrição de fornecedores, a autoridade poderá contratar a empresa, mesmo se ela não apresentar regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos hoje necessários para habilitação (art. 4º-F).

Os pregões para compra de bens necessários ao combate ao coronavírus terão os prazos reduzidos pela metade, dispensada a realização de audiência pública. Os contratos terão o prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. A renovação poderá ser mediante acréscimo de até 50% do valor inicial.

A MP aumenta o limite de gastos com o cartão de pagamento do governo, conhecido por *cartão corporativo*, quando utilizados para o pagamento dos serviços com dispensa de licitação. Ficarão autorizados pagamentos de até R\$ 330 mil para serviços de engenharia e de até R\$ 176 mil para compras em geral².

À matéria foram apresentadas 126 (cento e vinte e seis) emendas de Comissão, conforme Avulso de Emendas disponível no Portal do Congresso Nacional.³

É o relatório.

² Embora o texto da Lei nº 8.666/93 não mencione expressamente esses valores que citamos, é importante lembrar que o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, alterou os valores originais contidos na Lei, para, respectivamente, **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)** e **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**.

³ Pela concisão exigida nos pareceres proferidos em Plenário, optamos por não apresentar o Quadro de Emendas, que pode ser consultado em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078563&ts=1587392353392&disposition=inline>. Acesso em 28/4/2020.





II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pelas circunstâncias a que a humanidade está sujeita nessa primeira metade de 2020. O Brasil e o mundo estão paralisados em decorrência da pandemia do novo coronavírus, que, neste momento, já infectou mais de 11 milhões de pessoas no planeta, sendo letal em mais de 543 mil casos⁴.

Ora, o Código de Processo Civil (art. 374, I) dispõe que não dependem de prova os fatos notórios. Assim, os dados informados, por si sós, já são suficientes para demonstrar os requisitos constitucionais de relevância e urgência que revestem a MP nº 926/2020.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito, nem convenções internacionais.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

⁴ Fonte: <https://www.bing.com/covid>. Acesso em 8/7/2020, às 16:25.





Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 926/2020.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A **exceção** fica por conta das emendas que mencionaremos a seguir.

As seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares: **Emendas nºs 1, 8, 11, 12, 13, 15, 25, 26, 29⁵, 36, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 57, 58, 60, 62, 63⁶, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76, 78⁷, 80, 89⁸, 96, 99, 101, 110⁹e 115.**

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

O Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de

5 Essa Emenda nº 29, além de conter matéria estranha ao tema de fundo da MP (suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, por exemplo), colide com o abono emergencial de 600 reais que já está sendo pago pelo governo federal. Os valores dos benefícios previstos na Emenda nº 29 gerariam gastos excessivos para o governo federal, o que destoa do cenário de recessão econômica vivido no país.

6 A Emenda nº 65, além de gerar gastos com pagamento de BPC, que é matéria estranha ao teor da MP, versa sobre o auxílio emergencial de 600 reais, que o **governo já está pagando**.

7 A Emenda nº 78 invade a seara civil ao prever a impossibilidade de interrupção dos serviços prestados por “planos privados de assistência à saúde contratados individual ou coletivamente”. Essa competência é da ANS, agência reguladora do setor, e nos parece estranha ao tema de fundo da MP.

8 Mesma justificativa da rejeição da Emenda nº 78.

9 A Emenda nº 110 cria gastos bilionários com pagamento de BPC, matéria estranha ao teor da MP.





Responsabilidade Fiscal – LRF) epromulgou a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, instituindo regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. O seu art. 3º, *caput*, trata da dispensa de observância das limitações legais no exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira nos seguintes termos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das **limitações legais** quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (grifo nosso)

Do exposto, cabe destacar que ECnº 106/2020 não afastou a aplicabilidade do art. 113 do ADCT da CF/88, que exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro de proposições legislativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, por esta ser uma limitação constitucional.

Ademais, a dispensade observação das limitações legais no exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeiradeterminada pela EC nº 106/2020 restringe-se à vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia que, no contexto atual, encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2020, segundo o Decreto Legislativo nº 6/2020.

A análise da MP nº 926/2020 não identifica infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária.

O quadro abaixo, elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF, traz um resumo das demandas explicitadas nas 126 emendas apresentadas e respectiva análise do ponto da adequação orçamentária e financeira.

Emendas	Demanda	Exame de Adequação Orçamentária e Financeira
---------	---------	--





00001, 00036	Vedação de aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam o Decreto nº 10.282/ 2020, e a Lei nº 8.078/1990 (CDC), suspensão da incidência de multas e juros por atraso de pagamento de faturas de serviços públicos, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarado pela OMS; Aplicação de multas nos termos do CDC por descumprimento do disposto na MP.	A previsão de aplicação de multas tem o potencial de aumentar a receita pública. Entretanto as emendas não atendem o disposto no art. 116, da LDO/2020.
00002	Prover assistência financeira temporária no valor de 1 (um) salário mínimo ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, instituir bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo FAT, conceder seguro-desemprego não inferior a 1 S.M. ao trabalhador desempregado ou que tenha sido submetido a regime de quarentena, expandir o pagamento benefício básico do PBF para famílias em situação de pobreza, suspender a vedação para concessão de benefícios listados no art. 1º, parágrafo único ¹⁰ , da Lei nº 10836/2004 (Bolsa Família), enquanto durar o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus anunciado pela OMS; Determinar à Presidência da República a adoção de medidas para incluir e atender 3,57 milhões de famílias no PBF.	A emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da LDO, além de ter potencial de impactar as despesas da União durante período superior ao delimitado como estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020.
00003, 00005, 00007, 00010, 00019, 00020, 00026, 00028, 00031, 00041, 00046, 00047, 00048, 00049, 00050, 00053, 00054, 00055, 00056, 00057, 00058, 00060, 00061, 00062, 00066, 00068, 00070, 00071, 00074, 00075, 00076, 00077, 00078, 00081, 00087, 00096,	Tratam sobre a prestação e classificação de serviços públicos e atividades como essenciais. Caráter meramente normativo.	Sem implicação orçamentária e financeira.

10Lei nº 10.836/2004. (...) Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.





00101, 00103, 00105, 00116, 00117, 00124, 00126		
00004	Conceder benefício do seguro-desemprego, por 4 meses, no valor de 1 S.M., a autônomos em regime de economia familiar ou MEI e a desempregados há mais de 24 meses. Estender por mais 4 meses o benefício do seguro-desemprego do trabalhador que se encontrava nesta situação	A concessão de seguro-desemprego a autônomos em regime de economia familiar ou MEI, a desempregados há mais de 24 meses, e a extensão por mais 4 meses do benefício a quem já o recebe impactarão as despesas da União. Entretanto, a emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da LDO.
00006, 00021, 00022, 00023, 00024, 00027, 00034, 00035, 00039, 00042, 00043, 00044, 00045, 00059, 00064, 00065, 00067, 00084, 00085, 00086, 00088, 00090, 00091, 00092, 00093, 00094, 00095, 00098, 00104, 00107, 00109, 00112, 00113, 00121, 00122, 00123	Alteram regras do processo de contratação e aquisições. Caráter meramente normativo.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00008	Registro automático pela Anvisa de medicamentos válidos pela FDA/EUA e pela EMA/EU. Autoriza o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde. No caso de diferença favorável à Fazenda Nacional, estabelece parcelamento de dívidas em até dez anos. Determina que a atualização da tabela de prestação de serviços que define os preços de compra do SUS será anual, com base no IGPM.	Segundo o STJ ¹¹ , parcelamentos incentivados de tributos são uma espécie de transação tributária. Assim, não são considerados renúncia de receitas nos termos da LRF. Indexar a tabela de compras do SUS ao IGPM tem o potencial de aumentar despesas obrigatórias da União. Entretanto, a emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da LDO, além de ter potencial de impactar as despesas da União durante período superior ao delimitado como estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020.
00073, 00089	Impede as operadoras de planos de saúde de suspender ou rescindir, unilateralmente, atendimentos ou contratos de segurados inadimplentes.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00011	Manutenção dos repasses da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de suspensão das atividades escolares por conta das estratégias para evitar a maior propagação do COVID-19, distribuindo os produtos adquiridos e os em estoque às populações	Sem implicação orçamentária e financeira.





	carentes, urbanas e rurais	
00012	Aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta.	Trata-se de aumento despesa primária obrigatória, não atende o disposto no art. 113 do ADCT, e nos termos da LDO/2020, deveria estar acompanhada de estimativa dos seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes.
00013	Estabelecer, para os serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).	A emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 ¹² , <i>caput</i> , I e II, da LRF, além de ter potencial de impactar as despesas da União durante período superior ao delimitado como estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020.
00014	Prorrogação, por um ano, das parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf, vincendas durante o período do estado de calamidade pública, e que não seja considerada, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.	Vislumbra-se aumento de despesas e redução de receitas públicas federais. Entretanto, não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da LDO/2020.
00015	Instituir auxílio emergencial pecuniário por três meses, prorrogáveis, destinado a grupos específicos, que atendam certas condicionalidades.	Trata-se de criação de despesa primária obrigatória. Entretanto, a emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14, <i>caput</i> , I e II, da LRF.
00016, 00017, 00037, 00038, 00079, 00082, 00097, 00100, 00106, 00111, 00118, 00119, 00125	Trata da lista de medidas possíveis de serem adotadas pelas autoridades no enfrentamento da pandemia, além de estabelecer regras para sua adoção.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00018, 00040, 00083, 00108, 00114, 00120	Determina o fornecimento, pelo poder público e por empresas privadas, para todos os servidores, empregados públicos e trabalhadores responsáveis pela manutenção de atividades essenciais, todos os EPIs.	Cria despesa pública obrigatória. Entretanto, não atende o disposto no art. 113 do ADCT.
	Abater 5% (cinco por cento) do saldo devedor consolidado do FIES do estudante graduado em Medicina ou	O abatimento do saldo devedor do FIES reduzirá receita pública da União.

12LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br





00025	Enfermagem que trabalhar em unidades públicas de saúde no atendimento às vítimas infectadas com o coronavírus.	Entretanto, a emenda não atende o disposto no art. 116, da LDO/2020.
00029	Concessão de seguro-desemprego ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove ter recebido salários, relativos a pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa; Pagamento de abono emergencial de R\$ 1.045,00 para os trabalhadores autônomos, para os trabalhadores sujeitos a contratos de trabalho intermitente e para os trabalhadores rurais e microempreendedores individuais, atendidas certas condições; Manutenção da qualidade de segurado do RGPS a todos os trabalhadores autônomos e empregados, independentemente do recolhimento de contribuições; Criação de subvenção econômica na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional às empresas cujas atividades tenham sido suspensas; Permitir que as empresas que concederem licença de 15 dias aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências poderão deduzir as despesas realizadas do imposto de renda.	A emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da LDO. A manutenção de segurado do RGPS e dedução no IR terão impacto do lado das receitas da união, na forma de renúncia de receitas. Entretanto, a emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14, <i>caput</i> , I e II, da LRF.
00030	Vedação da distribuição de lucros e dividendos das pessoas jurídicas que adotem medidas que impliquem na redução de salários, de jornada de trabalho ou de seu quadro de pessoal.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00032, 00033	Suprimir o § 10º do art. 3º e os §§ 3º e 4º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00051	Priorização, por parte do BNDES, CEF, BB, BNB e BASA, de financiamentos para capital de giro de empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade	Sem implicação orçamentária e financeira.
00052	Suspender a exigibilidade do recolhimento de CSLL, PIS-Cofins e IPI referente às competências de março, abril e maio de 2020. Propõe que o pagamento seja parcelado em seis parcelas, com vencimento a partir de julho/2020.	A suspensão de exigibilidade de crédito tributário não caracteriza renúncia de receitas, nos termos da LRF.
00063, 00110, 00115	Conceder benefício de prestação continuada a determinados grupos de pessoas, atendidas algumas	A concessão de BPC nos termos da emenda terá impacto nas despesas da





	condicionalidades.	União na forma de despesa obrigatória. Entretanto, a emenda não atende o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da LDO.
00069	Permitir, durante o estado de calamidade, a alteração da destinação de recursos do Programa de Atenção Básica – PAB de custeio para investimento.	Segundo art. 62, § 1º, I, d ¹³ , da CF-88, medida provisória não pode tratar de matéria orçamentária, sendo a única exceção a abertura de créditos extraordinários.
00072	Altera a ementa da MP 926/2020 para incluir alterações na Lei nº 13.116/2015, de 20 de abril de 2015 para fins de licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00080	Alterar a regulação do setor de telecomunicações para garantir a manutenção e ampliação da infraestrutura do setor.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00099	Alterar o Código Civil para impedir que o segurador se exima do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste restrição de pagamento se a morte ou a incapacidade do segurado provier da infecção por epidemias ou pandemias, ainda que declaradas por órgão competente.	Sem implicação orçamentária e financeira.
00102	Permitir que os recursos alocados nas programações estabelecidas através de emendas parlamentares poderão, a pedido do respectivo parlamentar, bancada ou comissão, ser destinados a ações e serviços públicos destinados ao combate do COVID-19.	Segundo art. 62, § 1º, I, d, da CF-88, medida provisória não pode tratar de matéria orçamentária, sendo a única exceção a abertura de créditos extraordinários.

Diante das razões expostas, nosso voto é no sentido de que:

I - a Medida Provisória nº 926, de 2020, atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira;

II – as Emendas 00001, 00025, 00036, 00052 atendem a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira;

III – as Emendas 00002, 00004, 00008, 00012, 00013, 00014, 00015, 00018, 00029, 00040, 00063, 00069, 00083, 00102, 00108, 00110,

13Constituição Federal, de 1988. ADCT. Art. 62 (...) § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: (...) d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167.





00114, 00115, 00120 **não atendem a legislação aplicável** sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

IV – as emendas 00003, 00005, 00006, 00007, 00010, 00011, 00016, 00017, 00019, 00020, 00021, 00022, 00023, 00024, 00026, 00027, 00028, 00030, 00031, 00032, 00033, 00034, 00035, 00037, 00038, 00039, 00041, 00042, 00043, 00044, 00045, 00046, 00047, 00048, 00049, 00050, 00051, 00053, 00054, 00055, 00056, 00057, 00058, 00059, 00060, 00061, 00062, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00070, 00071, 00072, 00073, 00074, 00075, 00076, 00077, 00078, 00079, 00080, 00081, 00082, 00084, 00085, 00086, 00087, 00088, 00089, 00090, 00091, 00092, 00093, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00109, 00111, 00112, 00113, 00116, 00117, 00118, 00119, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126 **não têm implicação** nas despesas ou receitas da União.

Portanto, entendemos que a Medida Provisória nº 926/2020 e as emendas de Comissão a ela oferecidas são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro, com as ressalvas apontadas.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, diante do crescimento de casos de infecção por Covid-19 no país¹⁴ e da necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.

Como a situação de emergência de saúde pública é temporária, ao invés de se propor alteração de normas legais que tratam da

¹⁴Com centenas de mortes, todos os dias. Vide: <https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/covid-19-brasil-tem-mais-de-11-mil-obitos-infectados-somam-163-427/98089>. Acesso em 11/5/2020.





licitação pública, optou-se por fazer alterações pontuais na Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe justamente sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão e que tem prazo de vigência temporária.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) **quanto à admissibilidade:** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 926/2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs **1, 8, 11, 12, 13, 15, 25, 26, 29¹⁵, 36, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 57, 58, 60, 62, 63¹⁶, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 75, 76, 78¹⁷, 80, 89¹⁸, 96, 99, 101, 110¹⁹ e 115**; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 926/2020 e das demais Emendas;
- 2) **quanto ao mérito:** pela aprovação da Medida Provisória nº 926/2020, e das Emendas nºs **6, 21, 23, 42, 44, 84, 85, 88, 104, 121 e 123**, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado**, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

15 Essa Emenda nº 29, além de conter matéria estranha ao tema de fundo da MP (suspensão da exigibilidade do pagamento de prestações relativas a financiamentos imobiliários, por exemplo), colide com o abono emergencial de 600 reais que já está sendo pago pelo governo federal. Os valores dos benefícios previstos na Emenda nº 29 gerariam gastos excessivos para o governo federal, o que destoa do cenário de recessão econômica vivido no país.

16 A Emenda nº 65, além de gerar gastos com pagamento de BPC, que é matéria estranha ao teor da MP, versa sobre o auxílio emergencial de 600 reais, que o **governo já está pagando**.

17 A Emenda nº 78 invade a seara civil ao prever a impossibilidade de interrupção dos serviços prestados por “planos privados de assistência à saúde contratados individual ou coletivamente”. Essa competência é da ANS, agência reguladora do setor, e nos parece estranha ao tema de fundo da MP.

18 Mesma justificativa da rejeição da Emenda nº 78.

19 A Emenda nº 110 cria gastos bilionários com pagamento de BPC, matéria estranha ao teor da MP.





Deputado **Júnior Mano**
Relator

2020-4266

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 926, de 2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, contratação de serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....
VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
§ 6º As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (NR)

§ 6º-A Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput, observado o disposto no inciso I do § 6º deste artigo. (NR)

§ 7º

.....
II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo;

.....
§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do caput deste artigo; e





II – constantes do ato conjunto de que trata o § 6º-A em relação às medidas previstas no inciso VI do caput.

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos, o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

§ 10 As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput e os incisos I e II do § 6º deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11 É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (NR)

.....
“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da realização do ato, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, juntamente com as seguintes informações:

I – ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;





II -discriminação do bem ou contratação do serviço, local de prestação ou entrega;

III - valor global do contrato, parcelas do objeto e montantes pagos, saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV -informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da federação ao longo da contratação, nas contratações de bens e contratações de serviços;

.....
§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou suspensão de contratar com o Poder Público.

.....
§ 3º-A No caso de que trata o §3º, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não excedendo a 10 % (dez por cento) do valor do contrato. ” (NR)

.....
“Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do objeto contratado.” (NR)

“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.” (NR)

“Art. 4º-C Para as contratações de bens, contratações de serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da





emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.” (NR)

“Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.” (NR)

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, contratações de serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

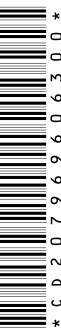
- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um

dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:





I – haja, previamente, a negociação com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – haja, nos autos da contratação correspondente, a efetiva fundamentação da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

“Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição.

“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, contratações de serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto viger o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.” (NR)

“Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou





supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.” (NR)

“Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

.....

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto viger o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Júnior Mano**
Relator

2020-4266

